



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281264-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes A.M.V. VAZ VEICULOS ME (MARCELO AUTOMÓVEIS), VAZ MULTIMARCAS LTDA., ADRIANA MENDES VIANNA VAZ, MARCELO ANTONIO VAZ, LUCAS VIANNA VAZ e RAFAEL VIANNA VAZ, é agravado JEAN DA COSTA MAURÍCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2281264-84.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível do Foro Central).
Agravante: Rafael Vianna Vaz e outros.
Agravadas: Jean da Costa Maurício.

Voto nº 31.664

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFEITOS NO VEÍCULO. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o depósito do valor pago pelo veículo em conta vinculada ao feito, sob pena de multa diária. Os agravantes alegam inexistência de prova dos defeitos alegados e falta de contrapartida para devolução do veículo pelo autor. A pretensão de gratuidade processual deve ser apreciada pelo juízo a quo, evitando supressão de grau de jurisdição. A tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, o que não se verifica com segurança nos documentos apresentados. A matéria controvertida sobre defeitos no veículo exige contraditório e dilação probatória. Revogação da tutela de urgência. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 119/120 dos autos de origem que deferiu em parte a tutela de urgência *“para determinar o depósito, em conta corrente vinculada aos autos e no mesmo prazo da contestação, do valor pelo qual adquirido o veículo, sob pena de incidência de multa moratória diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00.”*

Insurgiram-se os agravantes, alegando, em síntese, que não há prova dos defeitos no veículo alegado pelo autor; e que, determinado o depósito do valor pago pelo veículo, *“não se verifica a contrapartida com a imposição para que o autor promova a devolução do veículo aos requeridos, tampouco para lhe determinar o depósito judicial do veículo.”*

Postulou, assim, a revogação da tutela de urgência.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 23/24).

Contraminuta a fls. 27/32.

É o relatório

De início, a pretensão deduzida pelos agravantes, objetivando a concessão da gratuidade processual, deve ser apreciada pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, assegurando-se, outrossim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Via de consequência, tem-se por prejudicado o exame do pedido de justiça gratuita por este Tribunal, cabendo ao juiz de primeira instância analisá-lo oportunamente, quando da baixa dos autos, visto que tal análise é possível a qualquer tempo, inclusive em execução.

Destarte, admite-se o recurso independentemente do recolhimento das custas de preparo, exigíveis caso indeferida a gratuidade.

Quanto ao mérito, cumpre conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em cognição sumária, cabível a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, dependente da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e produção das provas eventualmente necessárias.

A alegação de defeito grave no veículo adquirido é matéria controvertida, cuja análise deve passar necessariamente pelo contraditório, notadamente porque o pleito vem calcado em alegações unilaterais dos autores.

Os documentos acostados à inicial não comprovam os fatos alegados, não se vislumbrando, com segurança, a origem dos vícios e eventual culpa pela rescisão do negócio celebrado entre as partes.

Por ser assim, conveniente aguardar o regular processamento do feito e regular dilação probatória.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para revogar a tutela de urgência.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —